

correspondente ao índice 140, escalão 1, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

17 de Dezembro de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 519/2008

Por despacho de 01.10.2007, do Reitor da Universidade do Minho:

Mestre Francisco José Monteiro Duarte — celebrado contrato administrativo de provimento, na categoria de Assistente convidado a 40%, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 01.10.2007 e termo em 30.09.2008, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 140, escalão 1, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

17 de Dezembro de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 520/2008

Por despacho de 30.07.2007 do Reitor da Universidade do Minho:

Mestre Maria Goretti Santos Faria Costa Silva — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de Assistente Convidada, com efeitos a partir de 27.11.2007. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20 de Dezembro de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Rectificação n.º 13/2008

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14.12.2007, pág. 36129, Despacho (extracto) n.º 28227/2007, referente ao Licenciado Filipe José da Silva Clemente, rectifica-se que onde se lê, "... a partir do despacho autorizador..." deve ler-se, "... partir do despacho autorizado, por lhe ter sido atribuída a classificação de excelente na avaliação de desempenho de 2006...".

17 de Dezembro de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Rectificação n.º 14/2008

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 13.12.2007, pág. 35948, Despacho (extracto) n.º 28095/2007, referente à Licenciada Joana Isabel Reis Brandão Henriques Ribeiro, rectifica-se que onde se lê, "... a que refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro..." deve ler-se, "... a que refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, considerando rescindido o contrato na categoria de Assistente Convidada a partir de 02.05.2007...".

17 de Dezembro de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 521/2008

Por despacho do Senhor Reitor de 26 de Outubro de 2007, proferido no uso de competência própria, a Licenciada Ana Mafalda Mathias de Fontoura Madureira, foi nomeada Técnica Superior de 2.ª Classe Estagiária, do quadro de pessoal não Docente do Museu Nacional de História Natural, da Universidade de Lisboa. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas).

12 de Dezembro de 2007. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Edital n.º 16/2008

Nos termos do artigo 39º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação pela lei 19/80, de 16 de Julho, o Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas, faz saber que está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação deste Edital no Diário da Re-

pública, para provimento de um lugar de professor associado na área de Economia, no grupo e disciplina de Economia Industrial da Faculdade de Economia desta Universidade.

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37º a 52º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A avaliação dos candidatos será feita com base no mérito científico e na capacidade de investigação demonstrados, nomeadamente através da análise das respectivas publicações em revistas com mérito internacionalmente reconhecido e com processo de arbitragem. O valor da actividade pedagógica será igualmente tido em consideração

Os candidatos deverão entregar, dentro do prazo, os seus requerimentos instruídos com os documentos mencionados no respectivo Edital, afixado nas instalações da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Núcleo de Concursos e Provas Académicas, 4º Piso — Campus de Campolide — 1099 — 085 Lisboa.

I — Em conformidade com artigo 41º do citado Estatuto, ao concurso acima mencionado poderão apresentar-se:

a) Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra Universidade ou de análogo grupo de disciplinas de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;

b) Os professores convidados do mesmo grupo ou de análogo grupo de disciplinas de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de Doutor por uma Universidade Portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;

c) Os doutores por Universidades Portuguesas, ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso e contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — Os candidatos apresentarão os seus requerimentos, que deverão ser instruídos com a documentação a seguir indicada:

a) Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos exigidos em qualquer das alíneas do n.º I;

b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae, do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas da alínea b) do artigo 42º do ECDU.

III — Do requerimento de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emituiu;
- d) Data e local de nascimento;
- e) Categoria profissional;
- f) Residência;
- g) Telefone.

IV — Os documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado defina a sua situação precisa, relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas seguintes:

- a) Nacionalidade;
- b) Comprovativo dos deveres militares ou de serviço cívico;
- c) Registo criminal;
- d) Comprovativo da vacinação obrigatória;
- e) Comprovativo da posse da robustez física e do perfil psíquico adequados ao exercício da função.

V — A Reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho Reitoral de admissão ou não admissão ao concurso.

VI — Após a referida admissão dos candidatos ao concurso, deverão estes entregar, no prazo de 30 dias úteis, subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum vitae, nos termos do n.º 1 do artigo 44º do ECDU;

15 exemplares impressos ou policopiados de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

VII — Terminado o prazo do concurso, o júri, constituído nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela lei n.º 19/80, de 16 de Julho, reunirá nos 30 dias

imediatos ao da publicação no *Diário da República* para decidir, nos termos dos artigos 48.º a 52.º do mesmo Decreto-Lei.

VIII — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nas instalações da Reitoria.

19 de Dezembro de 2007. — *Adolfo Yáñez Casal*, Vice-Reitor.

Escola Nacional de Saúde Pública

Despacho n.º 522/2008

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18-8, com as alterações introduzidas pelo artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17-8, foram definidas as novas regras e princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, justificando-se, pois, a introdução de um conjunto de adaptações ao regime de horário de trabalho da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), da Universidade Nova de Lisboa (UNL).

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18-8, após consulta aos funcionários não docentes, através das suas organizações representativas, ouvido o conselho directivo, foi aprovado, por despacho do director ENSP, proferido no uso de delegação de competências, o Regulamento de Horário de Trabalho da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa, constante do anexo ao presente despacho.

13 de Novembro de 2007. — O Director, (*Assinatura ilegível*.)

ANEXO

Regulamento de Horário de Trabalho da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento define o regime de duração e horário de trabalho aplicável a todos funcionários da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa, qualquer que seja o vínculo e natureza das suas funções, com excepção do pessoal docente ao qual é aplicável o regime de trabalho fixado em legislação especial.

Artigo 2.º

Período de funcionamento e período de atendimento

1 — O período de funcionamento a ENSP, ou seja, o período diário durante o qual os serviços exercem a sua actividade, decorre todos os dias úteis das 8h.30m às 20.00h.

2 — O período de atendimento, ou seja, o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, poderá ser igual ou inferior ao período de funcionamento.

3 — O período de atendimento é fixado por despacho do director da ENSP, sob proposta do dirigente do respectivo serviço, atenta a natureza das funções desempenhadas nos vários centros de actividade, assegurando a sua compatibilidade, de forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhes estão cometidas.

4 — O horário de início e do termo do período de atendimento é obrigatoriamente afixado, de modo visível ao público.

Artigo 3.º

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas, do início e do termo, do período normal de trabalho diário ou dos respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — O período normal de trabalho diário é interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, de modo que os funcionários não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo, sem prejuízo do estabelecido para o regime de jornada contínua.

Artigo 4.º

Modalidades de horário

A ENSP, em função das suas atribuições e da natureza da sua actividade, adopta a modalidade de jornada contínua, sem prejuízo de poderem ser adoptadas outras modalidades, sempre que as circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das actividades desenvolvidas o justifiquem, desde que superiormente autorizadas nos termos da lei.

Artigo 5.º

Jornada contínua

1 — O regime de jornada contínua é a modalidade de horário que consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo por um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho e que ocupa predominantemente um dos períodos do dia.

2 — O pessoal em regime de jornada contínua beneficia da redução de uma hora no período normal de trabalho diário, o qual terá a duração de seis horas.

3 — O período de descanso não pode ser gozado no início ou no fim do período diário de trabalho.

4 — O intervalo de tempo destinado ao gozo do período de repouso deverá ser fixado pelo dirigente do serviço de modo a não prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de trinta horas, sem prejuízo da existência de regimes com duração diferente.

2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de seis horas, exceptuando outras modalidades de horário de trabalho, que sejam adoptadas em simultâneo, relativamente ao qual este limite não é aplicável.

3 — Para as outras modalidades de horário de trabalho, a duração semanal do trabalho é de trinta e cinco horas, e de sete horas o limite máximo do período normal de trabalho diário, excepto na modalidade de trabalho flexível na qual não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

Artigo 7.º

Horários específicos

Aos trabalhadores-estudantes e aos trabalhadores que se encontrem nas demais situações que requeiram tratamento específico, serão fixadas, caso a caso, por despacho do director da ENSP, condições específicas de prestação de trabalho, de acordo com as disposições do presente regulamento e nos termos da legislação vigente susceptíveis de aplicação.

Artigo 8.º

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se extraordinário o trabalho que for prestado fora do período normal de trabalho diário, para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado ou fora do período de funcionamento normal do serviço.

2 — Não há lugar a trabalho extraordinário no regime de isenção de horário e no regime de não sujeição a horário de trabalho.

Artigo 9.º

Prestação de trabalho extraordinário

1 — Só é admitida a prestação de trabalho extraordinário quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de actividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal.

2 — A prestação de trabalho extraordinário carece da autorização prévia do director da ENSP, no âmbito da sua competência delegada, tendo em conta o necessário enquadramento e limitações orçamentais.

3 — Os funcionários não podem recusar-se ao cumprimento de trabalho extraordinário, salvo as situações excepcionais legalmente previstas.

Artigo 10.º

Limites ao trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário não pode exceder duas horas por dia, nem ultrapassar cem horas por ano.

2 — A prestação de trabalho extraordinário não pode determinar um período de trabalho diário superior a nove horas.